



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 38-24.2015.6.02.0001 – Classe 30

ACÓRDÃO N.º 11.545

(28/4/2016)

PROCESSO : N° 38-24.2015.6.02.0001, CLASSE 30
ASSUNTO : Prestação de contas – Partido Político – PT– Exercício 2014
INTERESSADO : Partido dos Trabalhadores (PT) – Órgão de Direção Municipal de Maceió/AL
ADVOGADO : José Antônio Ferreira Alexandre (OAB/AL nº 6.010)
RELATOR : Desembargador Eleitoral Fábio Henrique Cavalcante Gomes

Ementa:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO 2014. DILIGÊNCIAS. NÃO COMPARECIMENTO DO INTERESSADO PARA SUPRIR AS IMPROPRIEDADES APONTADAS. OMISSÕES E FALHAS QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE APENAS PARA REDUZIR A SANÇÃO DE SUSPENSÃO DE NOVAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO DE 06 (SEIS) PARA 02 (DOIS) MESES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso eleitoral interposto, para, no mérito, dar-lhe **PARCIAL PROVIMENTO**, no sentido de manter a sentença de desaprovação das contas, reduzindo, entretanto, a duração da sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário para 02 (dois) meses.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 28 dias do mês de abril de 2016.

Des. **SEBASTIÃO COSTA FILHO** – Presidente

Des. **FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES** – Relator

Dr. **MARCIAL DUARTE COELHO** – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 38-24.2015.6.02.0001 – Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo Diretório Municipal de Maceió/AL do Partido dos Trabalhadores – PT em face da sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 01ª Zona, às fls. 147/149, que desaprovou as suas contas referentes ao exercício 2014.

As contas foram apresentadas no dia 11/05/2013, ou seja, após o prazo previsto no art. 32, *caput*, da Lei nº 9.096/95.

Dada publicidade à Prestação de Contas, por meio de edital no DEJEAL nº 095, de 29/05/2015, houve o transcurso *in albis* do prazo para impugnação, conforme certidão de fl. 117.

Os autos foram submetidos à análise técnica do Cartório Eleitoral da 01ª Zona, tendo sido apontada, com base no art. 34, § 3º, da Resolução TSE nº 23.432/2014, a necessidade de diligências para que fosse dada oportunidade de suprir a ausência das seguintes peças previstas no art. 29 daquele mesmo normativo:

- Demonstrativo de Dívidas de Campanha;
- Demonstrativo de Transferência de Recursos para Campanhas Eleitorais;
- Demonstrativo de Fluxo de Caixa;
- Peças complementares com a devida assinatura do Representante Legal (art. 29, § 2º, da Resolução TSE nº 24.432/2014).

Em seguida, à fl. 120, foi lavrado determinada pelo Juiz Eleitoral a notificação da agremiação partidária para que sanasse as falhas inicialmente encontradas, verificando-se que foi aposta, à fl. 121 e no dia 21/08/2015, assinatura atestando a ciência quanto ao teor do relatório de diligências e das omissões nele apontadas, tendo, ainda sido expedida, à fl. 122, certidão de intimação.

Às fls. 123/131, o Partido dos Trabalhadores – PT juntou novos documentos, conforme certidão de fl. 132, a qual atesta, ainda, que o advogado José Antônio Ferreira Alexandre (OAB/AL nº 6.010) compareceu em cartório e assinou todas as peças da prestação de contas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 38-24.2015.6.02.0001 – Classe 30

O Analista de Contas apontou, à fl. 133, a necessidade de cumprimento pelo partido das seguintes diligências:

- Apresentar os comprovantes dos depósitos, em c/c bancária mantida para esse fim, dos recursos financeiros recebidos por “Doação” durante todo o exercício 2014;
- Apresentar 26 guias de recolhimento do FGTS, geradas em 17/01/2016, que totalizam R\$ 2.649,86, autenticadas pela instituição bancária recebedora dos créditos;
- Apresentar cópia dos cheques emitidos (c/c 16.299-X BB/SA – Ag. 0013-2) no exercício 2014, com numeração de 850161 a 850166 e o de numeração 850171;
- Justificar a manutenção de recursos financeiros elevados, advindos de 2013, atualmente no CAIXA DE TESOURARIA, no valor de R\$ 15.291,86, conforme consta da Demonstração dos Fluxos de Caixa subscrito em 24/08/2015.

Regularmente intimado, o partido interessado deixou transcorrer in albis o prazo que lhe havia sido concedido, conforme certidão de fl. 136.

O Analista de Contas da 01ª Zona Eleitoral emitiu o Relatório de Exame de Prestação de Contas de fls. 137/139, por meio do qual se pronunciou pela desaprovação das contas, com fundamento no art. 45, IV, *a* e *b*, da Resolução TSE nº 23.432/2014, tendo em vista as seguintes falhas e omissões:

- Não conformidade do recebimento das doações de recursos financeiros declaradas com o disposto no art. 8º, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.432/2014, tendo em vista que os extratos bancários de fls. 47/58 (Banco do Brasil S/A, Ag. 0013-2, c/c nº 16.299-X) não contêm lançamentos dos créditos referentes às doações, o que demonstra terem as doações sido feitas com cheque cruzado, em nome do partido político ou por depósito bancário diretamente na conta do partido (Lei nº 9.096/95, art. 39, § 3º);



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 38-24.2015.6.02.0001 – Classe 30

- Divergência entre o total de receita declarado como recebido (R\$ 43.919,14) em relação ao montante efetivamente comprovado (R\$ 32.319,14);
- Não cumprimento do disposto no art. 18, § 4º, da Resolução TSE nº 23.432/2014, tendo em vista a realização de pagamento em espécie de gastos efetuados e contabilizados a título de Despesas com Pessoal – Serviços prestados por Terceiros – Publicidade e Propaganda – Eventos Promocionais, cujo controle se restringiu à emissão de recibos, cupom fiscal e ou NFS-e quando prestador de serviço autônomo;
- Impossibilidade de confirmação da quitação de guias de recolhimento do FGTS, emitidas em nome do Diretório Municipal de Maceió do Partido dos Trabalhadores – PT, no total de R\$ 2.649,86, tendo em vista a ausência de autenticação pela instituição bancária recebedora dos créditos;
- Existência de saldo final deficitário no valor de R\$ 591,15.

Regularmente intimado para se manifestar acerca do Relatório de Exame de Prestação de Contas de fls. 137/139, o Partido dos Trabalhadores – PT permaneceu inerte.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral perante a 01ª Zona Eleitoral emitiu o parecer de fl. 146 com conclusão pela desaprovação das contas, com fundamento no art. 45, IV e V, *a e b*, da Resolução TSE nº 23.432/2014.

Às fls. 147/149, foi proferida sentença acolhendo as manifestações técnica e ministerial e, portanto, desaprovando as contas do partido interessado.

Intimado do teor da sentença, o Partido dos Trabalhadores – PT interpôs o Recurso Inominado de fls. 155/163, por meio do qual pretende a reforma da sentença, para aprovar com ressalvas as contas apresentadas.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se, às fls. 170/172, pela manutenção da sentença de desaprovação das contas, tendo em vista as falhas apontadas pela unidade técnica comprometerem a sua integralidade.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 38-24.2015.6.02.0001 – Classe 30

VOTO

Sr. Presidente, conforme relatado, o presente feito traz à apreciação desta Corte Regional Recurso Inominado interposto pelo Diretório Municipal de Maceió do Partido dos Trabalhadores – PT em face da sentença de fls. 147/149, proferida pelo Juízo Eleitoral da 01ª Zona, que desaprovou as contas apresentadas.

O recurso é cabível e a agremiação partidária tem interesse na reforma da sentença de piso.

A análise dos autos revela que, não obstante tenha sido dadas todas as oportunidades legalmente previstas para que o partido corrigisse as falhas apontadas, permaneceu ele inerte por mais de uma vez, conforme certidões de fls. 136 e 144. Tal circunstância, inclusive, levou a Procuradoria Regional Eleitoral a afirmar, às fls. 170/172, que *“o partido interessado deixou de cumprir requisitos indispensáveis à verificação das informações lançadas na prestação de contas, comprometendo a sua regularidade”*.

Como bem apontado pela unidade técnica da 01ª Zona Eleitoral e pela Procuradoria Regional Eleitoral, em virtude da inércia do partido interessado houve a persistência das seguintes falhas, comprometedoras da hígidez e da confiabilidade das contas apresentadas:

- Não conformidade do recebimento das doações de recursos financeiros declaradas com o disposto no art. 8º, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.432/2014, tendo em vista que os extratos bancários de fls. 47/58 (Banco do Brasil S/A, Ag. 0013-2, c/c nº 16.299-X) não contêm lançamentos dos créditos referentes às doações, o que demonstra terem as doações sido feitas com cheque cruzado, em nome do partido político ou por depósito bancário diretamente na conta do partido (Lei nº 9.096/95, art. 39, § 3º);
- Divergência entre o total de receita declarado como recebido (R\$ 43.919,14) em relação ao montante efetivamente comprovado (R\$ 32.319,14);
- Não cumprimento do disposto no art. 18, § 4º, da Resolução TSE nº 23.432/2014, tendo em vista a realização de pagamento em espécie de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 38-24.2015.6.02.0001 – Classe 30

gastos efetuados e contabilizados a título de Despesas com Pessoal – Serviços prestados por Terceiros – Publicidade e Propaganda – Eventos Promocionais, cujo controle se restringiu à emissão de recibos, cupom fiscal e ou NFS-e quando prestador de serviço autônomo;

- Impossibilidade de confirmação da quitação de guias de recolhimento do FGTS, emitidas em nome do Diretório Municipal de Maceió do Partido dos Trabalhadores – PT, no total de R\$ 2.649,86, tendo em vista a ausência de autenticação pela instituição bancária recebedora dos créditos;
- Existência de saldo final deficitário no valor de R\$ 591,15 e de desequilíbrio financeiro na prestação de contas.

O desequilíbrio financeiro encontrado na prestação de contas, somado às demais falhas listadas acima, consiste em irregularidade insanável, conforme apontado nas manifestações técnica e ministerial, o que conduz à necessidade de manutenção da sentença de fls. 147/149, no tocante à desaprovação das contas apresentadas.

Por outro lado, com relação à suspensão do repasse de novas quotas do fundo partidário pelo período de 06 (seis) meses, imposta na referida sentença, entendo que, apesar de haver motivos suficientes para a desaprovação das contas, a aplicação dessa sanção durante um lapso de 02 (dois) meses atende mais adequadamente aos ditames do art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/97. Embora tal pedido não conste expressamente da petição recursal, entendo ser possível tal medida em virtude de o art. 322 do NCPC determinar que *“a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé”*. Nesse sentido, há que se entender que ao postular a reforma da sentença para julgar aprovadas com ressalvas as suas contas, o Partido dos Trabalhadores – PT fez pedido recursal que abarca, subsidiariamente, a redução do prazo da sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário. Esta conclusão encontra amparo, inclusive, na jurisprudência pátria, conforme se pode extrair do seguinte julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

Ementa:

Ação de indenização. Valor do dano moral. Alegação de ausência de impugnação. Precedentes da Corte.

1. A Corte já decidiu que a *“apelação postulando a improcedência do pedido devolve ao conhecimento do Tribunal toda a matéria, incluída*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 38-24.2015.6.02.0001 – Classe 30

a redução do valor da condenação, de menor abrangência, como acolhido em precedentes da Corte” (REsp nº 234.644/MG, da minha relatoria, DJ de 05/6/00). No presente feito, releva-se a circunstância de ter feito o Acórdão recorrido menção expressa no relatório e no voto sobre a impugnação do banco quanto ao valor da indenização, embora tenha concluído em outra direção.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 351.860 – MG, Relator: Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Data de Julgamento: 29/11/2002)

Diante do exposto, VOTO, pelo conhecimento do recurso, para lhe dar PARCIAL PROVIMENTO, no sentido de manter a desaprovação das contas, o que faço com fundamento no art. 27, III, da Resolução TSE nº 21/841/2004, aplicável ao presente caso por força do previsto no art. 65, § 3º, I, da Resolução TSE nº 23.464/2015, mas, por outro lado, reduzindo a duração da sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário de 06 (seis) para 02 (dois) meses, por entender ser esse lapso mais adequado ao que prevê o art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/97.

É como voto.

FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES
Des. Eleitoral Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 38-24.2015.6.02.0001 – Classe 30

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 38-24.2015.6.02.0001
Prot. 6.596/2015

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 28/04/2016 (SESSÃO Nº 32/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso eleitoral interposto, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, no sentido de manter a sentença de desaprovação das contas, reduzindo, entretanto, a duração da sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário para 02 (dois) meses, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.545, de 28/4/2016)

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, ORLANDO ROCHA FILHO, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 28 de abril de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 38-24.2015.6.02.0001 – Classe 30

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11545 foi conferido(a) na 32ª Sessão Ordinária, realizada em 28/04/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 78, em 02/05/2016, à(s) fl(s). 2. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 05/05/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS